



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600722-58.2020.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600722-58.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 EMANUEL GOMES BALBINO VEREADOR, ELEICAO 2020 PAULO ALVES CAVALCANTI NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DA SILVA VEREADOR, LUANA BARBOSA DA SILVA, EDHIONE DA CONCEICAO SILVA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDOLFO GOMES CABRAL NETO - AL17667

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMBARGADA: CIDADANIA - UNIAO DOS PALMARES - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADA: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Ementa:

- Embargos de Declaração.
- Eleições 2020. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Município de União dos Palmares. Cargo de Vereador. Fraude à Quota de Gênero.
- Inexistência de contradição entre as premissas do voto do Relator e da conclusão do julgado.
- Ausência de Omissão. Temas enfrentados no voto do Relator.
- Inexistência de erro material.
- Conhecimento e Não Provimento aos Embargos de Declaração. Manutenção do Acórdão embargado.
- Cumprimento imediato da decisão embargada.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, para rejeitar os embargos de declaração, determinando o imediato cumprimento da decisão, comunicando-se, com urgência, ao Juízo de origem e à Câmara de Vereadores de União dos Palmares, na forma acima, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 10/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (Id [10138664](#)) opostos por EMANUEL GOMES BALBINO, PAULO ALVES CAVALCANTI NETO, MANOEL MESSIAS DA SILVA, EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em face do Acórdão TRE/AL id 10135753, de 24/7/2024, de minha Relatoria.

Registre-se que na decisão embargada o TRE/AL deu provimento Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta pelo partido CIDADANIA, cassando os mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos do Partido Social Democrático (PSD) EMANUEL GOMES BALBINO, PAULO ALVES CAVALCANTI NETO e MANOEL MESSIAS DA SILVA, declarando nulos todos os votos obtidos pelo referido grêmio e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de União dos Palmares, determinando nova totalização de votos da eleição proporcional e dos quocientes eleitoral e partidário; e declarou a Inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA.

Inconformados, os Embargantes alegam existirem omissões e erros materiais no acórdão ora impugnado, assentando as supostas falhas:

(i)

(I) erros de fato quanto a existência de prova robusta inexistente considerada existente: erro de fato quanto a ausência de campanha eleitoral e engajamento nesta pelas candidatas femininas; erro de fato quanto a existência de votação pífia; e erro de fato quanto a ausência de gastos em campanha, diante do conjunto de provas constantes dos autos.

(II) das omissões quanto à demonstração de certeza de existência de provas robustas acerca das supostas candidaturas fictícias femininas e quanto à demonstração da intenção de realizar candidaturas femininas fictícias.

(i)

Ocorre, contudo, que, em sede do Julgamento do Recursos Eleitoral, houve erro de fato no acórdão, pois houve uma falsa percepção da realidade conforme o que consta-se aos autos do processo, pois as candidatas obtiveram uma campanha justa e com baixa renda de fundo eleitoral (apenas R\$300,00), foram devidamente votadas e participaram de carreatas políticas para campanha pessoal.

Ademais, houve omissão quanto a demonstração de prova robusta dos fatos considerados existentes para se atestar a fraude a quota de gênero eleitoral (em decorrência de descumprimento do ônus probatório previsto no CPC artigo 373 pelo autor).

(...)

Os Embargantes postulam o provimento dos embargos, com efeitos modificativos, para se sanar as omissões supostamente apontadas e corrigir os erros materiais indicados, reformando-se o acórdão em tela, para se manter a sentença de improcedência.

Em sede de contrarrazões (id 10141439), o partido CIDADANIA refutou os argumentos da parte adversária, salientando que os embargantes buscam rediscutir os temas já decididos pelo TRE/AL.

Oficiando nos autos (id 10144100), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer manifestando-se pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo por seus correspondentes causídicos.

Há indubitoso interesse jurídico dos Embargantes em impugnar o acórdão, uma vez que alegam e apontam eventuais falhas no julgado do TRE/AL, ou seja, são matérias que dizem respeito ao mérito dos próprios embargos de declaração.

Dito isso, conheço do recurso de Embargos de Declaração e passo ao exame de mérito.

Por oportuno, para melhor a questão posta nestes autos, reproduzo a ementa do acórdão embargado:

Ementa:

- *Eleições 2020. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Município de União dos Palmares.*

- *Rejeição da Preliminar de Ausência de Formação de Litisconsórcio Passivo. Desnecessidade de incluir na lide os Suplentes de Vereador do partido investigado. Precedente do TSE.*

- *Mérito. Fraude à Quota de Gênero. Candidatura Feminina. Candidaturas Fictícias. Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Existência de provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino.*

- *Candidatas LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA. Votação Pífia. Ausência de gastos relevantes na campanha eleitoral. Ausência de campanha eleitoral em redes sociais da candidata. Falta de engajamento nas próprias campanhas. Divulgação e promoção de candidatura de terceiros.*

- *Conhecimento e Provimento ao Recurso. Reforma da Sentença. Cassação dos Mandatos Eletivos dos Vereadores Recorridos EMANUEL GOMES BALBINO, PAULO ALVES CAVALCANTI NETO e MANOEL MESSIAS DA SILVA. Declaração da Inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA, por abuso de poder político.*

Dando sequência, cabe transcrever excertos do meu voto, quando do julgamento do recurso na presente AIJE, que ensejou o acórdão do TRE/AL, ora prolatado por decisão unânime:

(...)

Quanto ao mérito, primeiramente, penso que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode enfrentar tema relativo à reserva de quota de gênero em candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador, do pleito de 2020, no município de União dos Palmares/AL.

Com efeito, o ato que ocasionou o manejo desta demanda enquadra-se, em tese, como uma espécie de fraude, conforme explico.

Como é cediço, a garantia mínima de 30% de candidaturas femininas é uma importante "ação afirmativa" estabelecida na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(i)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

(i)

Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ficou configurada a fraude à lei, pois as então candidatas LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA praticaram conduta incompatível com a moralidade que deve imperar no pleito, por meio de ficção, fingimento, na tentativa de iludir a Justiça Eleitoral de que elas seriam candidatas, quando, na realidade, trabalharam para beneficiar os candidatos do sexo masculino do seu partido.

Inicialmente, registre-se que elas obtiveram votação pífia, conforme consta dos autos, mediante certidão confeccionada pelo Cartório Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral sob o id 10110751:

a) LUANA BARBOSA DA SILVA: 02 (dois) votos; e

b) EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA: 01 (um) voto.

Detalho as ações por ela cometidas que ensejam concluir pela existência de fraude à quota de gênero:

Candidata EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA:

A candidata EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA, além de ter obtido votação pífia, de apenas 01 (um) voto, não se engajou em sua própria campanha eleitoral, deixando de realizar atos de propaganda em rede social

Aliás, em uma das fotos apresentadas na contestação (id 10110658), ela aparece ao lado de um carro contendo adesivo de propaganda eleitoral de candidato rival, ou seja, do cargo de vereador.

Em outras situações, ela aparece mais engajada na campanha eleitoral alheira, do então candidato a prefeito ARESKI FREITAS (conhecido como KIL), do que na própria campanha.

Assim, não houve por parte dela uma efetiva campanha eleitoral.

Quanto à prestação de contas da campanha eleitoral, tem-se que ela recebeu o valor de R\$ 300 (trezentos reais), oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Esse valor foi usado apenas para encargos bancários, conforme o parecer da Unidade Técnica do Cartório Eleitoral, no Processo 0600418-59.2020.6.02.0021 (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=pjelg/al/2021/12/13/7/45/57/815a5e8c0485e138d8>).

Em sentença, o juízo do primeiro grau desaprovou as contas de campanha de EDHIONE DA CONCEIÇÃO (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=pjelg/al/2021/12/16/22/34/40/b48a501798b190cbbcc30d>), que transitou em julgado em 7/1/2022, conforme certificado nos correspondentes autos (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=pjelg/al/2022/3/3/10/24/29/1ac35f96c6aa194c7f0706cea>).

Na sentença de desaprovação das contas de campanha da senhora EDHIONE, o juízo da 21ª ZE/AL pontuou que: há existência de indícios consideráveis de irregularidade, a exemplo da ausência de comprovação de regularidade das despesas feitas com FEFC.

Ela não apresentou prova da realização de gastos com propaganda eleitoral, a exemplo de material gráfico etc.

Logo, tem-se que ela teve votação inexpressiva, prestação de contas com ausência de movimentação financeira relevante e não praticou atos efetivos de campanha. Afora isso, empenhou-se apenas na promoção da candidatura de terceiros, conforme dito.

Candidata LUANA BARBOSA DA SILVA:

A candidata LUANA BARBOSA DA SILVA, além de ter obtido votação pífia, de apenas 02 (dois) votos, não se engajou em sua campanha eleitoral, deixando de realizar atos de propaganda em rede social.

Ela só aparece praticamente junto de uma possível eleitora na foto Id 10110664, segurando, ambas, um panfleto de campanha eleitoral. O engajamento, como se vê, foi muito pouco, diminuto, praticamente inexistente.

Igualmente, a senhora LUANA auferiu do seu partido o valor de R\$ 300 (trezentos reais), oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mas não demonstrou a realização de gastos com publicidade de campanha ou mesmo de material gráfico. Ela fez, em verdade, propaganda "casada" com o então candidato a Prefeito KIL FREITAS.

Ressalte-se que o juízo de primeiro grau também desaprovou as contas de campanha da senhora LUANA BARBOSA (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=pje1g/al/2021/12/16/22/34/44/ba6297bdfa3395845e57c16>), vindo a decisão a transitar em julgado em 27/01/2022 (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=pje1g/al/2022/3/3/10/29/17/df04ba02ba1a0046aea10b2ed>), conforme consta do Processo Pje 0600432-43.2020.6.02.0021.

Na sentença de desaprovação das contas de campanha da senhora LUANA, o juízo da 21ª ZE/AL pontuou que: Percebe-se, conforme parecer técnico, que há existência de indícios consideráveis de irregularidade, a exemplo da omissão de receitas não declaradas nas suas prestações de contas, mas informadas como doação de FEFC realizada por partido político, além da ausência de comprovação de regularidade das despesas feitas com FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

Logo, tem-se que ela teve votação inexpressiva, prestação de contas com ausência de movimentação financeira relevante e não praticou atos efetivos de campanha. Afora isso, empenhou-se apenas na promoção da candidatura de terceiros, conforme dito.

Assente-se que, em sede de contrarrazões (id 10110785 - folha 10), a defesa dos Recorridos reconhece que as candidatas LUANA e EDHIONE não se engajaram realmente na disputa eleitoral, conforme abaixo:

No entanto, com o avançar do período eleitoral e diante da ausência de estrutura e de adesão voluntária, as referidas candidatas foram perdendo o fôlego e o entusiasmo na reta final de campanha, o que resultou nas votações abaixo do esperado.

Isso, praticamente, configura confissão de ausência de engajamento na campanha. E, nesse contexto, o período da pandemia do COVID ter coincidido com a campanha eleitoral não é óbice e nem justificativa para a falta de engajamento em atos de propaganda, posto que há a rede social, distribuição de volantes (material gráfico), dentre outros meios eficazes de expor a candidatura e pedir votos aos eleitores, o que

não foi feito por elas.

Ora, a fraude à lei também está evidenciada na medida em que essas senhoras praticaram uma espécie de "desistência fictícia", já que não formularam perante a Justiça Eleitoral o pedido de renúncia de candidatura, evitando escancarar a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina.

O PSD poderia e deveria ter agido para promover o cancelamento das candidaturas delas ou mesmo efetivar a substituição por outras candidatas, no intuito de zelar pela moralidade da disputa e manter o percentual mínimo de candidatura feminina. Mas não o fez.

Se eles tivessem renunciado formalmente à candidatura, comunicando por escrito esse desiderato à Justiça Eleitoral, conforme preceitua a lei¹, o PSD teria de promover a substituição dessas candidaturas. No entanto, como elas não formalizaram a renúncia de direito de suas candidaturas, o grêmio deixou de realizar as substituições delas por outras candidatas.

(...)

Esse ato omissivo das candidatas, consubstanciado na total inércia e pouco engajamento em atos de campanha, caracteriza fraude indireta à lei, ainda que não haja prova da intenção do/a agente, conforme já enfatizado.

Enfatize-se que os recursos públicos do FEFC, na ordem de R\$ 300,00, recebidos individualmente pela senhoras LUANA e EDHIONE sequer foram usados em atos efetivos de campanha, como material gráfico etc.

Atesta-se, assim, que ficou comprovada a má destinação de recursos públicos do FEFC, posto que não proporcionaram nenhuma vantagem com essas duas candidaturas femininas, dificultando a implementação dessa ação afirmativa.

Esse proceder só reforça a falta de compromisso com as próprias candidaturas, tornando-as fraudulentas.

Quando uma candidatura é lançada, há obrigação de engajamento político-eleitoral, com realização de despesas, divulgação de campanha e outros atos típicos de quem postula, de verdade, alcançar um mandato eletivo.

Ninguém tem nem mesmo a obrigação de se candidatar a coisa alguma. Entretanto, ao se lançar em uma candidatura a um cargo eletivo, o/a cidadão/ã submete-se às regras legais e contingências típicas do ato político, notadamente quando sua candidatura atua na composição de uma lista de candidatos, segundo as regras de regência.

O cidadão que resolve candidatar-se ao concurso eleitoral submete-se a um regime jurídico que lhe impõe deveres legais específicos, diverso dos cidadãos que se mantêm restritos à participação política mediante o exercício do sufrágio. Há, portanto, uma legítima expectativa, e mesmo uma submissão legal, no sentido de que os candidatos a algum cargo eletivo comportem-se como tais e não utilizem o espaço público do debate político, como palco de encenações e ardis políticos.

Ainda que o PSD e os candidatos eleitos e suplentes não tenham concorrido para tal ocorrência, eles foram beneficiados pelo ato desconforme à lei, devendo sofrer as consequências em sede eleitoral, sob pena de indesejável violação aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Os adversários do PSD e o Ministério Público confiaram na existência daquelas pseudocandidaturas. Presumiram que as senhoras EDHIONE e LUANA fossem candidatas de verdade e, por isso, não apresentaram impugnação aos registros de candidaturas, no momento próprio. Os eventuais impugnantes ao registro foram ludibriados durante o período eleitoral, já que acreditaram que fossem candidaturas sérias, quando eram, de fato, um engodo, com o fito de se tentar cumprir o regime de quota de gênero.

O ato fraudulento (fraude indireta) iniciou-se por meio lícito (registro de candidatura devidamente documentado), mas com o emprego de meio ardiloso (renúncia informal da pseudocandidatura, com pouco ou nenhum engajamento em campanha e sem gasto eleitoral efetivo, obteve-se o resultado proibido em lei, ludibriando os interessados. Deixou-se de atender à quota mínima de gênero feminino para se beneficiar as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.

Esse tipo de conduta, no cenário de peleja eleitoral, acarreta, dentre outras consequências, a cassação de mandatos eletivos, como entende o TSE no precedente abaixo:

(...)

Deixo assentado que o DRAP do PSD, naquela eleição (https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-p_u_b_l_i_c_a_-_unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=/candidaturas/oficial/2020/AL/28851/426/draps/122), demonstra que o grêmio lançou um total de 23 candidaturas, sendo 16 (dezesesseis) do sexo masculino (69,57%), e 7 (sete) do feminino (30,43%).

Excluindo as 2 candidaturas fraudulentas, as candidaturas femininas representariam somente 21,73% do total, ou seja, abaixo do mínimo legal de 30%. Assim, resta configurada a irregularidade das candidaturas ao cargo de Vereador do PSD.

Porém, no caso em tela, o abuso de poder político, previsto como fundamento da AIJE, ficou provado apenas em relação às candidatas LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA, uma vez que não há prova robusta da participação de outros interessados.

Deixo de considerar como útil à solução da lide a ata notarial com declarações do Sr. Cícero Teixeira dos Santos (id 10110640), visto que a "denúncia" nele contida não serve de prova, em virtude de ele não haver sido ouvido em juízo como declarante ou como testemunha. Ademais, as demais provas documentais existentes no feito foram suficientes ao deslinde da causa.

Com relação a um outro tema suscitado nestes autos, no que diz respeito às votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas, sejam do PSD ou de outros partidos que disputaram as eleições de Vereador naquela localidade, isso não serve de argumento para invalidar a conclusão acerca da fraude à quota de gênero, uma vez que aquelas situações deveriam e poderiam ter sido agitadas em processos específicos, por meio da competente ação judicial (AIJE ou AIME, hoje não mais possível em razão da decadência), para que a Justiça Eleitoral pudesse apurar, em cada caso, eventual prática de abuso de poder político e/ou econômico ou de fraude quanto a outras candidaturas que não são objeto deste feito.

*Em outras palavras, não cabe apurar, *hic et nunc*, situações e pessoas que não estão submetidos a julgamento e não fazem parte deste processo, ainda que os casos sugeridos possam ter alguma semelhança, sob pena de violação ao devido processo legal, ao direito de defesa e ao contraditório.*

No que diz respeito ao fato de uma outra candidata não ter votado em si mesmas ou que familiares delas não tenha sufragado votos nelas, não há prova dos autos dessa alegação recursal. Todavia, o que importa é que o partido recorrente demonstrou, repita-se, a pífia votação que as senhoras LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA, por falta de engajamento delas em suas correspondentes campanhas eleitorais.

Por fim, cabe, nesse diapasão, mencionar a recente Súmula 73 editada pelo TSE, abaixo reproduzida, segundo notícia veiculada no site da internet daquela Corte Superior (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/tse-aprova-sumula-sobre-fraude-a-cota-de-genero>):

Súmula 73

A Súmula 73 do Tribunal apresenta o seguinte enunciado:

A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do [art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997](#), configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- ◦ ◦ votação zerada ou inexpressiva;
- prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
- ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará nas seguintes penas:

- ◦ ◦ cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- ◦ ◦ inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- ◦ ◦ nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

Esse entendimento, hoje sumulado pelo TSE, está de acordo com as diretrizes da fundamentação e da conclusão do presente voto.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de:

(...)

c) Dar provimento ao apelo, cassando os mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos do Partido Social Democrático (PSD) EMANUEL GOMES BALBINO, PAULO ALVES CAVALCANTI NETO e MANOEL MESSIAS DA SILVA, declarando nulos todos os votos obtidos pelo referido grêmio e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de União dos Palmares, determinando nova totalização de votos da eleição proporcional e dos quocientes eleitoral e partidário; e

d) Declarar a Inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA, por

abuso de poder político.

(...)

Pois bem, na decisão embargada há o enfrentamento acerca do valor gasto em campanha pelas candidatas *LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA*, na ordem de R\$ 300, isto é, movimentação financeira irrelevante para a disputa.

Também se expôs a votação pífia por elas obtidas, em razão do pouco engajamento na campanha eleitoral, ou seja, houve prova robusta que justificou o entendimento de se mostrar configurada a fraude à quota de gênero.

Assim, a mera alegação dos Embargantes de que, em relação às candidatas mencionadas, quanto à ausência de campanha em redes sociais, de ausência de gastos relevantes e de votação pífia, não representaria prova robusta da fraude são teses destituídas de juridicidade e contrariam a própria Súmula TSE nº 73, acima reproduzida.

Toda essa temática já consta, à exaustão no corpo do acórdão embargado, não podendo os embargantes pretenderem novo julgamento pelo TRE/AL de temas já decididos. Em embargos de declaração, não se pode rediscutir a causa, quando inexistem as falhas apontadas na decisão.

Logo, não havendo omissão e nem erros materiais no julgado, os embargos de declaração não podem prosperar.

Também cabe mencionar que o magistrado não é obrigado a rebater a todos os argumentos das partes, bastando que a fundamentação do julgado contemple os principais e suficientes temas para se julgar a lide. Nesse sentido, seguem precedentes do TSE e do STF:

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES. DESNECESSIDADE. INTUITO DE PROVOCAR O REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, este Tribunal aplicou o direito à espécie a partir da orientação firmada no caso

de Jacobina/BA (AgR-AREsp nº 0600651-94, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022) e em diversos precedentes subsequentes.

2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte, haja vista ser suficiente a análise daquelas capazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgamento.

3. A omissão a ser suprida pelos embargos de declaração é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados, com comunicação ao TRE/MG para cumprimento imediato do julgado.

(TSE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AREspE nº 060071024 - SÃO FRANCISCO - MG - Acórdão de 15/12/2022 - Rel. Min. Carlos Horbach - DJE de 07/02/2023)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OPOSIÇÃO EM 26.05.2020. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMAS 660 E 339 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA NO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental.

(2ª Turma do STF - ARE 1185632 - ED-AgR-ED - Re. Min. EDSON FACHIN - julgado em 8/3/2021 - DJE de 18/3/2021)

Nesse diapasão, cabe enfatizar que, na espécie, o TRE/AL, além de ter julgado o recurso de apelação, está a decidir acerca dos correspondentes embargos de declaração, exaurindo-se, pois, a denominada instância ordinária.

Novo recurso somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

Já o próprio Código Eleitoral, em seu Art. 257, trata da regra geral da inexistência do efeito suspensivo das decisões desta Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Desse modo, tem-se que o Juízo de primeiro grau (21ª ZE/AL) julgou improcedente a demanda. Contudo, o TRE/AL, em sede de recurso ordinário, reformou tal decisão, deliberando pela procedência e, dentre outras providências, cassou o mandato dos vereadores eleitos em 2020 pelo PSD de União dos Palmares/AL. Não bastasse isso, exaurindo-se a instância recursal ordinária, a Corte Eleitoral de Alagoas está a deliberar sobre os embargos de declaração, mantendo sua decisão colegiada anterior (recurso ordinário), restando apenas aos eventuais informados apelar pela via do recurso especial, que é destituído de efeito suspensivo.

Então, no caso em tela, não há que se falar em efeito suspensivo, devendo a decisão do TRE/AL no recurso ordinário ser executada de imediato, conforme o Requerimento Id 10136343, formulado pelo partido CIDADANIA.

Registro que esse entendimento de cumprimento imediato ou execução imediata do julgado está endossado pelo TSE, conforme decisões abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.

(i)

4. *As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.*

(i)

6. *É inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.*

7. *Embargos de declaração acolhidos, em parte, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.*

(i)

FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

(i)

3. *Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:*

3.1. *após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e*

3.2. *após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.*

Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte.

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 13925/RS - j. em 28/11/2016 - Rel. Min. Henrique Neves - Publicado em Sessão de 28/11/2016)

Ementa:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Ação cautelar proposta com o objetivo de afastar o efeito suspensivo concedido pelo presidente do TRE/BA a recurso especial interposto contra acórdão que, entre outras determinações, aplicou a sanção de inelegibilidade ao ora requerido, ex-prefeito do município de Guanambi/BA, em razão da prática de abuso do poder político e de conduta vedada nas Eleições 2016.

2. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral c/c os arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial é medida excepcional que pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

3. O acórdão do TRE/BA, por maioria, reconheceu a prática de abuso do poder político e de conduta vedada, em razão da contratação, pelo então prefeito de Guanambi/BA, de mais de 1.000 (mil) servidores temporários no ano de 2016, para diversos cargos na administração municipal, apesar da existência de lista de aprovados em concurso público, com o objetivo de favorecer os candidatos que apoiavam o pleito majoritário.

(i)

5. Além disso, o cumprimento imediato das sanções, logo após o julgamento da controvérsia pelo TRE/BA, está em consonância com o entendimento do TSE. Precedentes.

6. Liminar deferida para afastar o efeito suspensivo concedido ao recurso especial na AIJE nº 200-06.2016.605.0064/BA.

(TSE - Ação Cautelar nº 060076027/BA - j. em 02/04/2020 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - DJE de 22/04/2020)

Ora, o fundamento da norma do Art. 257 do Código Eleitoral é de implementar que o julgamento feito por esta Justiça Especializada, além de célere, seja efetivado de imediato, encontrando razão de ser no fato de os cargos eletivos terem curta duração e, caso os feitos não sejam oportunamente decididos e executados, acarretará o término do mandato eletivo, a ensejar a indesejável perda de objeto.

Com efeito, deve-se respeitar a autoridade da decisão proferida ao término da instância ordinária, em prestígio à prestação jurisdicional proferida por esta Corte Regional e à normalidade e legitimidade das eleições.

Afora isso, a decisão do TRE/AL não enseja a realização de novas eleições e nem de dispêndio de recursos públicos, mas apenas o afastamento de mandatários que forem considerados ilegitimamente eleitos e da posse de novos mandatários.

Em face ao exposto, é de determinar:

a) que se comunique com urgência ao Juízo da 21ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de União dos Palmares/AL a ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelo partido Partido Social Democrático (PSD) em 2020 (*EMANUEL GOMES BALBINO, PAULO ALVES CAVALCANTI NETO e MANOEL MESSIAS DA SILVA*), naquela localidade;

b) a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelo PSD.

Pelo exposto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração, determinando o imediato cumprimento da decisão, comunicando-se, com urgência, ao Juízo de origem e à Câmara de Vereadores de União dos Palmares, na forma acima.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

[1](#)Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)